

Vistos.

FERRO E AÇO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA. pediu a falência de **CAROFAN COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA.** nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/45 (antiga Lei de Falências), alegando que a requerida não pagou obrigação líquida de R\$ 33.857,48 (trinta e três mil e oitocentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Aduz que se tornou credora da requerida em razão de contrato de compra e venda mercantil de mercadorias que lhe foram entregues. Com a petição inicial vieram documentos.

Citado (fls. 168v), o requerido não efetuou o depósito elisivo. Porém, contestou (fls. 170/177) alegando, preliminarmente, prescrição da obrigação representada pelo título, inépcia da inicial diante da iliquidez e inexigibilidade dos títulos. No mérito, alega que a dívida já

está paga. Requer indenização nos termos do art. 20 da Lei de Falências. Juntou documentos.

A autora se manifestou (fls. 206/214).

É o relatório.

Fundamento e **decido**.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que toda a matéria de fato necessária à elucidação da lide já se encontra nos autos.

As "preliminares" lançadas pelo réu são, em verdade matéria de mérito, razão pela qual serão apreciadas em momento próprio.

A obrigação não está prescrita, pois os títulos foram emitidos entre junho e julho de 1998, e esta ação ajuizada em março de 2000.

A demora na citação não pode ser atribuída ao autor, pois a empresa ré encerrou suas atividades tornando seu paradeiro desconhecido. A citação teve que ser realizada na pessoa de seu representante legal em local diverso de seu domicílio.

Também não há se falar em inépcia da petição inicial, que traz os requisitos exigidos na lei, bem como propicia ao réu exercer seu amplo direito de defesa.

Os títulos são líquidos certos e exigíveis, pois foram todos protestados, há comprovante de entrega de mercadoria, e o valor final é o produto de mero cálculo aritmético, descontando-se não implica em iliquidez da obrigação.

A empresa requerida alega que já pagou todo o débito, mas que grande parte da documentação encontra-se

desaparecida, já que encerrou suas atividades faz mais quatro anos (fls. 172).

Não só confessa o débito, sem que haja clara demonstração de pagamento, como admite que encerrou sua atividade. E o encerramento foi claramente irregular, já que não foi dada baixa nos órgãos competentes. Basta que se veja que a empresa só citada seis anos depois, e mesmo assim na pessoa de um dos seus sócios, após incansável busca.

A empresa simplesmente fechou as portas e desapareceu sem deixar representante conhecido e bens que respondessem pelas obrigações, praticando, assim, o fato descrito no inciso VII do art. 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, que enseja a decretação da quebra.

Ante o exposto, declaro aberta hoje, 31 de outubro de 2006, às 12:00 horas, a falência de **CAROFRAN COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA.**, estabelecida nesta cidade na Avenida Otaviano Braga de Mesquita, nº 249, Vila Fátima, Guarulhos, SP, constituída por (1) VANNYR VILANO, RG nº 13.183.671 SSP/SP e CPF/MF nº 82.671.808-69 e (2) FRANCISCO VILANI NETO, RG nº 2.923.628 SSP/SP e CPF/MF nº 318.569.503-91, fixando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento noticiado nos autos.

Marco o prazo de 20 dias para que os credores da falida apresentem suas declarações de crédito.

Nomeio Síndico o representante da empresa Ferro e Aço Nossa senhora de Fátima Ltda. e lhe assino o prazo de 24 horas para que seu representante legal se comprometa, em Juízo, a cumprir os deveres que a Lei lhe impõe, começando pela arrecadação dos bens da falida, que deverá contar com a assistência do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SÃO PAULO
SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS - SP
AUTOS Nº 782/00

Observe a Sr. Escrivão as disposições dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, fazendo tudo o que lhe compete.

Diante do fato de que a falida já encerrou suas atividades, fica afastada, ao menos por ora, a ordem de lacração do estabelecimento.

Os sócios da falida deverão cumprir rigorosamente as obrigações que lhes são impostas pela Lei de Quebras, especialmente as relacionadas em seu art. 34, devendo vir a Juízo, no prazo de 24 horas, a contar da ciência desta, para que assinem termo de comparecimento, declarando tudo o que estão obrigados, sob as penas da lei.

Oficie-se aos Cartórios de Protestos, requisitando certidões de protesto em nome da falida, ainda que cancelado.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de outubro de 2006.

EMANUEL BRANDÃO FILHO
Juiz de Direito Auxiliar